

Data de aprovação: 13/12/2021

DIREITO, FILOSOFIA E EPISTEMOLOGIA: A INTERDISCIPLINARIDADE DO DIREITO EM PLATÃO E ARISTÓTELES.

Daniel Lucas Leite de Macedo¹
Everton da Silva Rocha²

RESUMO

O presente artigo consiste em uma investigação do conceito de Ciência e suas implicações na doutrina jurídica para Platão e Aristóteles. Faz-se necessário tal esquadramento pois a visão clássica do Direito influenciará não só a Grécia, mas também o Império Romano, berço de boa parte da doutrina. Isso posto, a pesquisa tem como objetivo esquadram-se a epistemologia e o conhecimento especulativo – que é característica própria da Filosofia – influenciaram as noções jurídicas no mundo antigo. Sendo assim, procurou-se realizar um arremate do próprio conceito de Ciência para Platão e Aristóteles, e se há uma relação desse com o Direito. A metodologia adotada foi predominantemente qualitativa, dedutiva e bibliográfica. Adotou-se a análise de livros, bem como a de aulas de autoridades na área (disponibilizadas no Youtube), e também de comentadores do Período Clássico. Utilizou-se do método comparativo ao relacionar a aplicação do Direito no Período Clássico com a função da Filosofia e da Ciência no processo de apreensão da justiça e, por consequência, do Direito. Após a investigação, notou-se que para Platão e Aristóteles o Direito não era tão somente reduzido a uma técnica, a uma mera aplicação da norma. O Direito, sobretudo, estava associado com a busca em primeiro grau da justiça, com o auxílio da Filosofia (enquanto método especulativo).

Palavras-chave: Direito, Ciência, Epistemologia, Platão, Aristóteles, Justiça.

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN (macedodaniel@protonmail.com).

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

LAW, PHILOSOPHY AND EPISTOLOGY: THE INTERDISCIPLINARITY OF LAW IN PLATO AND ARISTOTLE.

ABSTRACT

This present work consists in an investigation about the concept of science and the implications in Aristotle and Plato's legal doctrine. This scan is necessary because the classic view of law will influence not only Greece, but also the Roman Empire, birthplace of a good part of western law. Therefore, this research has an objective to find out if epistemology and the speculative knowledge - which is characteristic of the philosophy - influenced the legal notions in the ancient world. So, this paper tried to accomplish an investigation if the concept of science for Plato and Aristotle are related to the philosophy of law in both thinkers. The methodology adopted was essentially qualitative, deductive and bibliographic. The analysis of books was adopted and classes from authorities in the area (available on YouTube) as well. The comparative method was used to relate the application of law in the classical period with the role of philosophy and science in the process of apprehension of justice and, consequently, of law. After the investigation, it was noticed that for Plato and Aristotle the Law was not just reduced to a technique, to a mere application of the norm. Law, above all, was associated with the pursuit of justice in the first degree, with the help of Philosophy (as a speculative method).

Keywords: Law, Science, Epistemology, Plato, Aristotle, Justice.

1. INTRODUÇÃO

Desde os tempos mais antigos sempre procuramos nos diferenciar dos demais animais — a produção de ferramentas e a construção de abrigos em períodos tempestuosos são exemplos de tal diferenciação: *i.e.*, o uso da faculdade intelectual. Dessa forma, faz-se evidente que o uso da razão (faculdade intelectual) é o motor que move o homem para tal distinção entre os demais entes vivos. Sem a razão, o homem seria semelhante a um animal qualquer³.

É por esse e outros motivos que a busca pelo saber e pelo conhecimento é intrínseca à alma humana, pois é isso que nos difere como entes racionais. Assim sendo, o homem tende a dominar qualquer ambiente que ocupe, conforme vemos a definição em Aristóteles: “A inteligência é por si capacidade ou potência de conhecimento das formas puras inteligíveis; por sua vez, as formas inteligíveis estão contidas em potência nas sensíveis e nas percepções sensíveis (REALE, 2003, pág 237).”

Através da inteligência, portanto, o homem é capaz de ir além frente aos outros viventes, possibilitando-o a busca pela essência das coisas. Tal busca se dá muitas vezes pela pergunta “*Quid Sit?*”, que traduzida do latim significa “O que é?”. Como bem fundamenta o professor Carlos Nougué no início do curso da Escola Tomista, é através de tal questionamento que se inicia o estudo da Filosofia propriamente dita. É através do espanto (*θαυμάζειν* – *thaumádzein*) com o mundo e com a essência das coisas que a Filosofia começa, conforme a fundamentação de Sócrates, vista no diálogo platônico Teeteto:

Teeteto — Pelos deuses, Sócrates, causa-me grande espanto [*thaumádzein*] o que tudo isso possa ser, e só de considerá-lo, chego a ter vertigens.
Sócrates — Estou vendo, amigo, que Teodoro não ajuizou erradamente tua natureza, pois é verdadeiramente de um filósofo esta paixão [*páthos*], o espanto [*thaumádzein*]. Não há outra origem [*arché*] imperante da filosofia que este (PLATÃO, Teeteto, 155 c-d.).

Sendo assim, a filosofia se faz parte presente não só da realidade sensitiva, mas da alma humana. A filosofia é poder admirar o saber naquilo que é ordinário. É não se contentar com as respostas rápidas baseadas na opinião (MADUREIRA,

³ Na linguagem aristotélica chamamos tais animais de sensitivos — para o filósofo a Alma é composta por três faculdades: alma vegetativa, que pertence a todos os seres vivos; alma sensitiva, própria dos animais; e alma intelectual, pertencente exclusivamente ao ser humano.

2020). É por esse e outros motivos que para boa parte dos antigos (gregos e romanos) a Filosofia jamais deve ser vista como uma mera “disciplina” como a Física ou a Biologia. A Filosofia é uma disposição da alma. Por conta disso a Filosofia se preocupa com o “todo”. Não é limitada a uma experiência controlada, como a Ciência Moderna, pois a transcende — afinal de contas, a Filosofia é uma busca incessante pelo saber. Uma busca despretensiosa, sem um fim utilitário: é uma potência que move o indivíduo para a sabedoria em plenitude:

No início, o saber era empírico, prático, dado apenas pela experiência. Desse saber empírico surgiu a especulação, que era chamada pelos gregos de teoria, a qual vai formar o saber teórico. Analisemos: o pensamento não é um meio de ação tendente apenas à prática, mas sobretudo a conhecer, a explicar (*explicare*). Teoria (*θεωρία*), para os gregos, era uma contemplação, uma visão, uma contemplação racional, uma visão inteligível. Dessa forma, o conhecimento tornava-se especulativo, teórico (SANTOS, 2018, pág 27).

Até mesmo *teoria*, palavra tão usada pela Ciência Moderna Positivista, tem suas raízes em um saber filosófico, teórico. Em seu sentido original, a palavra *teoria* está atrelada à especulação. Os antigos procuravam esgotar a sabedoria em seu mais alto grau. Em vista disso, ater-se a uma experiência controlada tornaria a busca pelo saber limitada. “Procurava o grego explicar, e a filosofia para ele um responder, um responder por amor ao saber e que, portanto, aspirava à verdade (SANTOS, 2018, pág. 27)”.

A busca pelo fim último das coisas, como diz Aristóteles, cabe à “Ciência Primeira”:

Se há algo de eterno, imóvel e separado, o conhecimento disso eleve pertencer a uma ciência teórica, porém certamente não a física (que se ocupa das coisas em movimento) nem à matemática, mas sim a uma ciência que está antes de ambas. [...] Somente a ciência primeira tem por objeto as coisas separadas e imóveis (ARISTÓTELES, 2002. 1026 a 10).

Isso não quer dizer que o conhecimento adquirido através do método científico é um conhecimento irrelevante. Muito pelo contrário. O saber provindo de uma experiência é essencial não só para o saber prático, mas também ao teórico e especulativo. É somente através da experiência que podemos aprender: “[...] Nenhum conhecimento em nós precede a experiência, e todo o conhecimento começa com ela (KANT, 1980 p. 23)”.

Todavia, o que não se pode admitir é que a visão positivista sobre Ciência foi a única que existiu ao longo da história:

Temos, pois, que essas ciências — sobretudo a física — avançam fazendo do que era sua limitação o princípio criador de seus conceitos. Portanto, para melhorar, não tentam utopicamente saltar para fora de sua sombra, superar seu fatal e intrínseco término, mas ao contrário, aceitam-no alegremente e, apoiando-se nele, instalando-se dentro dele sem nostalgias, conseguem chegar à própria plenitude. A atitude oposta a essa era a dominante no último século: todo mundo queria ser ilimitado, ser o que não era e que eram os demais. É o século em que uma música — a de Wagner — não se contenta em ser música — mas quer ser substituto da filosofia e até da religião —; é o século em que a física quer ser metafísica, e a filosofia quer ser física,; a poesia, deseja ser pintura e melodiamúsica,; e a política não se contenta em sê-lo, mas aspira a ser credo religioso e, o que é mais desafortado, a fazer homens felizes (GASSET, 2016).

Acreditar que o conhecimento provindo de uma experiência controlada é o saber no mais alto grau é atribuir à Ciência (e suas ramificações, como a Física) o papel que a Metafísica outrora ocupava⁴. Tal visão tem suas raízes derivadas do pensamento de René Descartes. Para o francês, as supostas ideias universais e necessárias, tão procuradas pelos gregos e pelos medievos no *cosmos*, na verdade, estariam impressas em nossas mentes e não na realidade em si. Em suma, para Descartes a unidade do conhecimento não estaria na coisa apreendida (objeto), mas sim no próprio sujeito (MADUREIRA, 2020).

Tal cosmovisão, proposta por Descartes, invadiu não só a Europa, mas o mundo inteiro e, por consequência, a noção que se têm de Ciência também mudou. Após as considerações propostas por tal pensador, o Mundo Ocidental tendeu a negar o sistema metafísico dantes aplaudido no Período Clássico e Medieval.

Como comentado, para os antigos, a disposição pela procura das causas primeiras (essência) é intrínseca à humanidade. Ao negar a metafísica dantes conhecida, nega-se a própria vocação ao saber contida apenas na humanidade. Ao se deparar com o “vazio” deixado pelo abandono metafísico, fez-se necessário colocar algo no lugar. E esse “algo” foi a Ciência Moderna. A partir disso, todas as áreas do saber procuraram “se tornar Ciência”, incluindo o próprio Direito.

⁴ O período histórico que compreende a Filosofia Clássica (VII a.C à VI d.C.) foi marcado por uma forte influência dos autores Platão e Aristóteles. Por causa disso, a Metafísica se põe, em muitos momentos, como “rainha” das áreas do saber. Isso trará consequências para todas as disciplinas, inclusive ao Direito.

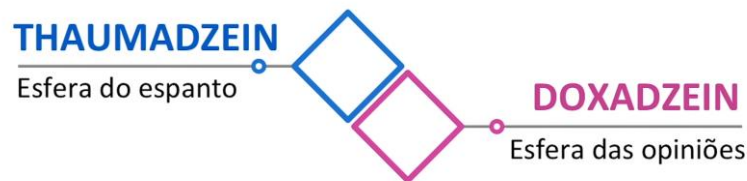
2. A CIÊNCIA E SEU CONCEITO CLÁSSICO

Diz-se Moderna pois o próprio conceito de Ciência sofreu mutações desde seu surgimento.

Há um saber comum e um saber especulativo, procurado, buscado. O primeiro, o vulgar, chamavam os gregos de doxa [δόξα], palavra que significa opinião, e o segundo chamavam epistémē [Ἐπιστήμη], que é o saber especulativo, conforme a divisão proposta [por Platão (428-338 d.C)]. Dessa forma a filosofia não era apenas o saber, nem um amor à sabedoria, mas um saber procurado, guiado, que tinha um método para ser alcançado, que era reflexivo (SANTOS, 2018, pág 27-28).

Tal saber guiado, reflexivo e especulativo foi chamado de “*epistémē*” por Platão. Pode também ser entendido como Ciência, que faz contraposição ao saber adquirido através das opiniões.

Figura 1 – *Thaumadzein vs Doxazein*



FONTE: MADUREIRA, JONAS (2020)

Um pouco mais à frente, Aristóteles nos traz uma complementação ao pensamento platônico. Para o filósofo de Estagira o saber baseado na Ciência procura sempre a causa de cada substância, isto é, esgotar o conhecimento sobre determinada coisa. “Ciência é conhecer as razões pelas quais algo não pode ser diferente do que é” (ABBAGNANO, 2007). Portanto, no sentido clássico o saber científico se contrapõe ao saber vulgar — um “conhecimento” baseado no mero achismo.

Cabe salientar que tal visão platônica-aristotélica sofreu uma influência prévia das considerações que o naturalista Parmênides realizou ao contrapor Heráclito. É a partir do filósofo de Eléia que vemos o surgimento da ontologia propriamente dita.

Para Parmênides, “O que é, é; o que não é, não é”. Sendo assim, a mudança que é evidente na teoria de Heráclito em Parmênides não apresenta voz. Vê-se:

Há muito que os intérpretes apontaram nesse princípio de Parmênides a primeira grande formulação do princípio da não contradição, isto é, daquele princípio que afirma a impossibilidade de que os contraditórios coexistam ao mesmo tempo. E os dois contraditórios supremos são precisamente o "ser" e o "não-ser"; se existe o ser, é necessário que não exista o não-ser. Parmênides descobriu esse princípio sobretudo em sua valência ontológica; posteriormente, ele seria estudado também em suas valências lógicas, gnosiológicas e linguísticas, construindo o pilar principal de toda a lógica do Ocidente (REALE, 2003, pág 33-34).

Quando Heráclito afirmou que o verdadeiro é a mudança, Parmênides percebeu um grande erro. Para ele o verdadeiro deve ser imutável. É daí que surge a primeira ideia do princípio da não contradição, que depois foi devidamente aprofundado na lógica aristotélica. Isso traz consequências diretas para o conceito clássico de Ciência, visto que, como já comentado, a Ciência é o saber que se opõe à *doxa*, um saber baseado na mera opinião. Para o próprio Parmênides, o saber advindo da *doxa* cai em erro sempre (REALE, 2003).

Destarte, a Ciência em sentido clássico deve ser imutável, pois não trata do “*saber doxal*”, mas sim de um saber *epistéme*.

Isso gerou uma espécie de consenso na filosofia antiga que faz com que a ciência seja concebida de forma universal e necessária, como um conhecimento universal e necessário. Partindo desse pressuposto [princípio da identidade] que já estava de alguma forma presente em Parmênides, filósofos como Platão, Aristóteles, Agostinho e Tomás de Aquino vão dedicar seu pensamento a isso (MADUREIRA, 2020).

Essa visão perpassará todo pensamento ocidental, até o giro epistemológico realizado por Descartes ao publicar o livro Discurso sobre o Método em 1637.

2.1.1 A INFLUÊNCIA NO PENSAMENTO PLATÔNICO

No pensamento platônico propriamente dito podemos observar que o “ser verdadeiro” antes visto em Parmênides nas coisas materiais, agora deve ser visto de uma maneira desassociada dessa “sensitividade”, que na Alegoria da Caverna, tal sensitividade pode ser vista como as sombras:

SÓCRATES. Figura-te agora o estado da natureza humana, em relação à ciência e à ignorância, sob a forma alegórica que passo a fazer. Imagina os homens encerrados em morada subterrânea e cavernosa que dá entrada livre à luz em toda extensão. Aí, desde a infância, têm os homens o pescoço e as pernas presos de modo que permanecem imóveis e só veem os objetos que lhes estão diante. Presos pelas cadeias, não podem voltar o rosto. Atrás deles, a certa distância e altura, um fogo cuja luz os alumia; entre o fogo e os cativos imagina um caminho escarpado, ao longo do qual um pequeno muro parecido com os tabiques que os pelotiqueiros põem entre si e os espectadores para ocultar-lhes as molas dos bonecos maravilhosos que lhes exibem.

GLAUCO – Imagino tudo isso.

SÓCRATES – Supõe ainda homens que passam ao longo deste muro, com figuras e objetos que se elevam acima dele, figuras de homens e animais de toda a espécie, talhados em pedra ou madeira. Entre os que carregam tais objetos, uns se entretêm em conversa, outros guardam em silêncio.

GLAUCO – Similar quadro e não menos singulares cativos!

SÓCRATES – Pois são nossa imagem perfeita. Mas, diz-me: assim colocados, poderão ver de si mesmos e de seus companheiros algo mais que as sombras projetadas, à claridade do fogo, na parede que lhes fica frente?

GLAUCO – Não, uma vez que são forçados a ter imóveis a cabeça durante toda a vida.

SÓCRATES – E dos objetos que lhes ficam por detrás, poderão ver outra coisa que não as sombras?

GLAUCO – Não (PLATÃO, 1956, 514a-517c).

De acordo com tal alegoria é necessário que ocorra uma libertação do indivíduo para que se contemple a verdade propriamente dita, pois na caverna só é possível ter contato com as sombras (sensitividade), e essas são apenas representações daquilo que é verdadeiro: as sombras tão somente imitam (*mimesis*) os entes que são previamente iluminados. Vale salientar que em nenhum momento Platão nega a existência das sombras (do mundo sensível) como uma fonte de conhecimento, todavia as sombras não podem ser vistas como as verdades supremas, pensamento esse defendido por Heráclito (MADUREIRA, 2020).

Ao perceber as sombras como a realidade suprema, Heráclito tende a negar estudos que almejem a ontologia, e por consequência, a metafísica como fonte de conhecimento. Logo, para “consertar” tal visão, Platão propõe que todas as sombras são imitações de uma ideia imutável presente no mundo inteligível.

Portanto, para conhecer a verdadeira essência dos entes que são vistos através das sombras, o homem não se deve limitar o conhecimento a uma experiência sensorial. Assim, de acordo com a visão platônica o verdadeiro conhecimento está

para além de um experimento científico, controlado. Para conhecer a verdade é necessário conhecer o Uno, o imutável.

2.1.2 A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E CIÊNCIA PARA PLATÃO

De tal modo, caso o Direito necessite corroborar com a verdade, este deve voltar-se para o Uno, o Imutável. Na visão platônica, tanto o Belo, o Verdadeiro e o Justo pertencem à metafísica, *i.e.*, a algo que transcenda a própria experiência proposta pela “Ciência”.⁵

Primeiro, fica bem evidente que, para Platão, o papel do jurista não consiste apenas em aplicar ou estudar leis existentes, as leis escritas do Estado. [...] No próprio tratado do *Político*, Platão compara os decretos injustos da assembleia do povo (como, aliás, os dos tiranos) com prescrições médicas que proviessem de uma assembleia qualquer de ignaros: não seriam prescrições médicas (VILLEY, 2009, pág. 25).

Logo, é perceptível que para Platão o Direito necessita, por essência, estar atrelado à justiça antes de qualquer positivação da norma em um mero papel. Platão rejeita de todo modo qualquer espécie de positivismo. Para o filósofo, o trabalho do jurista não consistiria em somente aplicar os textos da lei. A lei em si mesma apresenta um limitador para a busca da justiça, pois está limitada a experiência. Tal fato é claramente visto em Diálogos III, mais precisamente na Apologia de Sócrates. O conceito de justiça deve, necessariamente, estar acima das leis terrenas. E para que uma lei terrena seja justa essa deve se basear em uma lei universal e imutável, presente no mundo inteligível.

Isso ocorre pois aquele que busca o conhecimento em um grau mais puro deve ir além da experiência. Sendo assim, o Direito enquanto método processual para Platão não deve alcançar tão somente a resolução de uma *lide*. O Direito deve, por excelência, procurar o justo, o belo e o verdadeiro.

A finalidade do direito não é, portanto, satisfazer cobiças: nem o enriquecimento geral ou individual, nem a ordem e a segurança (soluções que nos remeteria a um positivismo jurídico). A tarefa do jurista é alcançar o bem, que aqui é a justiça: o que implica um programa de estudos mais amplo

⁵ Sempre que a palavra ciência estiver entre aspas (“ciência”) essa terá um sentido terminológico. *I.e.*, representará o que se entende por ciência durante a modernidade e pós-modernidade: o uso do empirismo e do método científico como únicos validadores do saber.

e difícil do que aquele que nossas concepções correntes propõem hoje (VILLEY, 2009, pág. 26).

Isso posto, soa coerente afirmar que para Platão o Direito jamais poderia ser visto como “Ciência”. Caso isso ocorra, o Direito deixa de ser direito, pois abandonaria a sua essência: a busca pelo justo em primeiro lugar.

Platão [...] zomba dos decretos da assembleia pública; é completamente estranho às doutrinas do contrato social, do voluntarismo, do democratismo moderno. Só é direito, só merece o nome de lei, o que o homem da arte descobriu; e isso, nem mesmo por tentativas experimentais, mas, como está escrito no começo do *Político*, por meio de uma ciência especulativa, que é a ciência do *dikaion* (VILLEY, 2009, pág 26).

Para o filósofo ateniense uma lei injusta sequer deve ser considerada lei, pois a lei está contida na justiça, e a justiça exige uma correlação com aquilo que é bom. É por isso que o positivismo jurídico não apresenta voz na doutrina platônica.

Platão dedica todo o tratado da *República* ao estudo da justiça: também para ele, como está escrito nas primeiras páginas da obra, a justiça é essa virtude que atribui a cada uma sua parte: *suum cuique tribuere*. Mas a justiça, segundo ele, deve ser exercida tanto no interior de um homem, de um indivíduo (onde devemos lê-la “em letras minúsculas”) como de uma polis (“em letras maiúsculas”).

O diálogo da *República* tem a característica, desconcertante para os intérpretes modernos, de ter por objeto tanto a política como a moral individual. Inicia-se com uma discussão sobre o que é o indivíduo justo; comporta em seguida, paralelamente ao retrato da polis justa, livros inteiros dedicados à educação; prossegue ainda com o paralelo entre as polis degeneradas e os homens degenerados que lhe correspondem; termina, enfim, com a imortalidade da alma (VILLEY, 2009, pág 26-27).

O “operador do direito” em Platão não existe. Há apenas o jurista. O operador lida tão somente com a técnica. Todavia, àquele que almeja o Direito deve almejar em primeiro grau o justo. Isso posto, uma investigação ontológica é primordial. O princípio socrático “conhece-te a ti mesmo” é condição basilar para a formação de um jurista. A justiça deve ocorrer tanto de forma exterior quanto de forma interior.

O jurista que não é justo em sua vida particular não será capaz de analisar casos ou problemas jurídicos, pois aquele que não procura atrelar a ontologia com o

Direito conhece tão somente o “Direito das sombras”, isto é: um direito raso, que não abarca a essência do próprio Direito, que é a justiça e a bondade.

Então, para ser jurista em excelência, o homem deve voltar-se a natureza das coisas. E essa observação da natureza deve apresentar um caráter especulativo.

[...] O tipo de observação do mundo recomendado e praticado por Sócrates na *República* é muito diferente daquele praticado pelos estudiosos modernos. E não é de forma alguma do estudioso (no sentido moderno desta palavra), por exemplo do sociólogo, que Platão espera a descoberta do justo. Só tem competência para essa tarefa (este é um dos axiomas centrais da *República*) o filósofo (VILLEY, 2009, pág. 30).

Desta maneira, para Platão o Direito deve, necessariamente, estar atrelado à Filosofia (enquanto método especulativo) a epistemologia (pois somente entendendo o processo de conhecimento entende-se a natureza do Direito) e a Metafísica, pois o Direito deve, em primeiro grau, relacionar-se com a justiça e o bom.

3. A INFLUÊNCIA NO PENSAMENTO ARISTOTÉLICO

Em Aristóteles podemos perceber que o conceito de Ciência está intimamente relacionado com as considerações anteriores que seu mestre (Platão) o fez sobre o ser.

O Estagirita concorda com Parmênides e Platão quando afirma que a ciência e o ser são universais e necessários. Todavia, diferentemente de Platão e dos pensadores que o antecederam, Aristóteles afirma que o ser e a ciência não estão em sua forma mais pura em um “mundo inteligível”, mas sim presente nas próprias coisas. Como defende a interpretação de Reale:

Mas o que é o ser? Parmênides e os Eleáticos o entendiam como "unívoco". E a univocidade comporta também a "unicidade". Platão já realizara grande progresso ao introduzir o conceito de "não-ser" como "diverso", o que permitia justificar a multiplicidade dos seres inteligíveis. Mas Platão ainda não tivera a coragem de colocar na esfera do ser também o mundo sensível, que preferiu denominar "intermediário" (*metaxy*) entre ser e não-ser (porque está em devir). Ora, Aristóteles introduz sua grande reforma, que implica na superação total da ontologia eleática; o ser não tem apenas um, mas múltiplos significados (REALE, 2003. Pág 197).

Ao trazer o debate ontológico a uma nova perspectiva, Aristóteles também eleva a noção do ser e, por consequência, a percepção do que de fato seria a Ciência.

Pelo fato da ontologia se fazer presente nas coisas (e não em um mundo inteligível), deverá existir uma Ciência que a estudará em sua forma mais pura. A essa chamou-se de Ciência Primeira (futuramente denominada Metafísica). Chama-se Ciência Primeira pois lidará com questões que deverão embasar as demais áreas do saber — as Ciências Particulares.

Com efeito, a “filosofia primeira” é precisamente a ciência que se ocupa das realidades-que-estão-acima-das-realidades-físicas. E, nas pegadas da visão aristotélica, definitiva e constantemente, toda tentativa do pensamento humano no sentido de ultrapassar o mundo empírico para alcançar uma realidade metaempírica passou a ser denominada “metafísica” (REALE, 2003. Pág. 197).

Assim, para Aristóteles a noção de Ciência está relacionada não com um método, mas sim com um saber⁶. “Ora, a causa disso é que a experiência é o conhecimento dos singulares e a arte é, de fato, o dos universais (AQUINO, 2016, pág 28).

Posto isso, na visão Aristotélica as áreas do saber que hoje em dia recebem créditos por serem “Ciência” — como a Física, a Química e a Biologia — só podem atingir a sabedoria em seu mais alto grau caso estejam embasadas e complementadas com a Metafísica, pois essa trata dos universais. Não é a Filosofia que deve se submeter a um método, mas sim que as demais ciências teóricas devem ser dependentes da Metafísica.

Julgamos, porém, que o saber e o conhecer pertencem mais à arte do que à experiência, e consideramos ser mais sábios os homens da arte do que os da experiência, na medida em que há mais sabedoria segundo a capacidade de conhecer todas as coisas.

E isso é porque aqueles conhecem a causa e estes não. Na verdade, os homens de experiência sabem o que é, mas não sabem o porquê é. Ora, aqueles conhecem o porquê e a causa. Por isso consideramos, em cada caso, que os arquitetos são mais dignos, entendem mais e são mais sábios do que os trabalhadores manuais, porque conhecem as causas das coisas feitas (AQUINO, 2009, pág. 29).

Logo, é notório que o conhecimento experimental (*i.e.* tecnicista) *de per si* jamais pode ser exaustivo. Conhecer as causas daquilo que está em ato faz *jus* aos

⁶ Aristóteles dividiu as ciências em três ramos: as ciências teóricas; que procuravam o saber pelo saber (sendo a metafísica a ciência primeira); as ciências práticas, que usam o saber com a finalidade da perfeição moral (ao exemplo da Ética e do Direito); e por fim, as ciências poiéticas, que tendem a produção de alguma coisa (como a medicina e a arquitetura).

universais. Portanto, qualquer área do saber que procure a perfeição necessita ir além do empírico, pois o empirismo se retém tão somente a um saber provindo da própria experiência. Logo, o operador do Direito não deve ser um operador meramente técnico. Antes de se trabalhar com os efeitos da justiça, deve-se entender suas causas e sua essência⁷.

3.1 A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E CIÊNCIA PARA ARISTÓTELES

A partir de tais considerações quanto à Ciência e a Ontologia, Aristóteles (diferentemente de seu mestre Platão) não traz uma relação de sinônimos entre o Direito aplicado e a justiça em âmbito metafísico.

Destaquemos aqui uma acepção mais precisa [...]: *a justiça particular*. O objeto próprio dessa virtude é atribuir a cada um o seu – *suum cuique tribuere* – conforme a fórmula tradicional já mencionada por Platão e que será retomada por toda a literatura clássica: que se efetue uma partilha adequada, em que cada um não recebe nem mais nem menos do que a boa medida exige. Aristóteles encontra, portanto, uma aplicação e sua teoria geral da virtude como busca do meio-termo: mas, aqui, o meio-termo está nas próprias coisas. [...] Por isso, o objeto da justiça não se confunde mais com o conjunto da moral. Começamos a formular uma ideia da arte jurídica menos ampla e difusa (VILLEY, 2009, pág. 41-42).

Ainda assim, é importante mencionar que Aristóteles não ignora o sentido moral que Platão dá a palavra justiça. O filósofo de Estagira apenas acrescenta uma visão do Direito atrelada ao convívio e a relação de indivíduos entre si e com o Estado – visão essa que pode estar atrelada a uma imposição estatal. Muitas vezes atos justos podem ser realizados por pessoas injustas, tão somente por causa do temor do poderio estatal frente ao indivíduo.

A ciência do direito, do *dikaion*, concerne ao efeito, ao resultado exterior, a essa igualdade nas coisas, nas relações entre cidadãos, a esse *médium rei*, que caracterizávamos há pouco como sendo o objeto da justiça. Deixaremos para o moralista a busca das intenções. Não que o jurista não seja uma auxiliar da moral; pois ele indica ao moralista o que a intenção deve tentar encontrar. Mas ele só se ocupa do objeto, não da maneira como o objeto está sendo procurado (VILLEY, 2009, pág. 46).

⁷ Para Aristóteles o direito está intimamente ligado com a Ética, portanto faz parte de uma ciência diferente daquela como a física faz parte, conforme a nota de rodapé de nº 2. Sendo assim, enquadrar o Direito e a “Ciência” em um mesmo método é um erro. Posto isso, deve o Direito ir além da experiência caso queira ocupar o lugar que é devido para tal área.

Posto isso, o Estagirita afirma que a justiça se dividiria em dois âmbitos – distributivo e comutativo. Ambos correlacionados com a visão clássica (já observada pelo seu mestre Platão) de “dar a cada um o que é seu”⁸ (SALVADORI, 2020).

A função da justiça enquanto distributiva seria procurar atribuir igualdade entre os membros da pólis, *e.g*: se um padeiro produziu pão, ele receberá o pagamento à partir do pão que produziu. Trocando em miúdos: Preço do pão = Preço do Trabalho do Padeiro. Por sua vez, a justiça enquanto comutativa deve corrigir o equilíbrio que anteriormente foi estabelecido pela justiça distributiva. Caso o padeiro venha a ser furtado por um ladrão, a Justiça deve procurar tornar a relação entre consumidor e padeiro igual novamente, ou seja: procurar restituir o padeiro de alguma forma (VILLEY, 2009)⁹.

Apesar de distintas em seu campo de atuação, as ramificações da justiça para Aristóteles ainda assim assumem a função de trazer igualdade. Uma igualdade proporcional. Isso se deve pois Aristóteles aplica sua teoria das virtudes ao analisar a justiça, pois para ele “a justiça é considerada a maior das virtudes (SALVADORI, 2020, pág 22). Sendo assim, Aristóteles procura no justo a ideia da busca pelo meio-termo: “O meio-termo está nas próprias coisas, que são distribuídas a cada um em quantidades nem grandes nem pequenas demais, mas médias entre esses dois excessos (VILLEY, 2009, pág 42)”.

A partir de tal concepção sobre a justiça, Aristóteles entende que é possível realizar atos justos mesmo sendo uma pessoa injusta. Então, muitas vezes, devido a vida corriqueira da Pólis, o direito poderá ter como objeto atos entre pessoas que não são justas, pois “a ciência do direito concerne ao estudo dos efeitos e a busca por igualdade nas coisas entre os cidadãos (VILLEY, 2009, pág 46)”.

Portanto, para Aristóteles, o Direito não pode ser sinônimo da moral. Na realidade, a relação que o Direito apresenta com a Moral é se situar dentro dessa. Nem toda lei moral deverá ser lei jurídica, mas toda lei jurídica deverá estar atrelada

⁸ Esse princípio jurídico (primeiramente observado por Platão) atravessará não só a filosofia jurídica de Aristóteles, como também do Império Romano e até mesmo a doutrina jurídica moderna.

⁹ Muitos historiadores do Direito acreditam que a divisão entre Justiça Distributiva e Justiça Comutativa influenciaram diretamente as noções romanas e modernas que se têm hoje de Direito Público e Direito Privado.

à moral. Tal visão aristotélica atribuiu ao Direito uma certa autonomia¹⁰. Esse pensamento transpassou a Grécia e tomou conta até mesmo do Direito Romano Clássico – a base da construção do pensamento jurídico ocidental.

Devido a essa autonomia, Aristóteles acredita que não há uma separação propriamente dita entre Direito Natural e Direito Positivo. “A solução de Direito deve ser alcançada conjuntamente por essas duas fontes, que não são opostas, mas complementares” (VILLEY, 2009). As leis do Estado devem, portanto, exprimir e trazer à tona o próprio Direito Natural.

Analisemos inicialmente o primeiro momento da elaboração do direito: é um momento intelectual, teórico, especulativo. Por um lado, o direito procede do estudo da natureza. Temos de tentar entender em nome de que filosofia Aristóteles pode pretender extrair direito da observação da natureza, e depois acompanhar, na *Política*, a colocação em prática desse método (VILLEY, 2009, pág. 47-48).

O Direito Natural para Aristóteles não está atrelado a uma ideia de imposição e de valores imutáveis – está atrelado à especulação (característica própria da Filosofia) e à observação da natureza¹¹.

Para Aristóteles, a observação da natureza deve estar associada necessariamente a uma ordem¹². Cada ente¹³ tem uma natureza própria que abarca o que ele *deve ser*, sua forma, seu fim (VILLEY, 2009).

Um ótimo exemplo foi a observação que Aristóteles realiza quanto à ontologia humana ao afirmar que todo homem é um animal político (*zoon politikón*) no livro I, da *Política*. O filósofo percebeu que os homens selvagens que viviam de forma isolada

¹⁰ Mais informações quanto a isso podem ser encontradas no livro V da *Ética*, de Aristóteles.

¹¹ Conforme Villey, “A observação da natureza é portanto mais que a observação dos fatos da ciência moderna. Não é neutra e passivamente descritiva, implica o discernimento ativo dos valores.” (VILLEY, 2009, pág. 49).

¹² A natureza, para Aristóteles, é consequência do primeiro motor, *i.e.*: todas as coisas existentes necessitam de uma causa prévia. Logo, tudo que existe provém de algo anterior, algo responsável pelo movimento ontológico. Sendo assim, a natureza é ordenada por essência.

¹³ Ente é aquilo que tem ser. Uma boa analogia para se entender a relação entre “ente e ser” é: O ente está para o ser assim como o fluente está para o fluir. Fluente é aquilo que flui, é aquilo que está fluindo, pois nele está contido o ser (verbo). Logo, ente é aquilo que é, é aquilo que está sendo. Já o “ser” é responsável por garantir o movimento de determinado ente, *i.e.*: para a visão aristotélico-tomista, por exemplo, não existem “seres humanos”. O que há são entes humanos que apresentam dentro de si o “ser humano”. Trocando em miúdos — ente é a coisa, e na coisa está contido o ser.

não apresentavam o desenvolvimento cultural e produtivo que a alma humana apresenta em potência para realizá-lo, quando contraposto com as *polis* gregas. Logo, através da observação da natureza (correlacionada com a metafísica) Aristóteles chega à conclusão de que o homem deve, por essência, ser político para poder atingir em ato a prosperidade que está tão somente em potência.

Realista e nem um pouco idealista, [Aristóteles] pratica um método de observação: à maneira de um botânico, colhe as experiências dos impérios e das polis de seu tempo. Prenuncia o direito comparado e a sociologia do direito. *O direito natural é um método experimental* (VILLEY, 2009, pág 54).

Logo, para Aristóteles, o direito deve ser experimental. Mas ainda assim, não experimental em um sentido imposto pela “ciência”, mas sim em um sentido experimental e especulativo, pois de tal modo o Direito estaria atrelado a justiça e manteria sua autonomia.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, faz-se evidente que ambos doutrinadores apresentam similaridades e discordâncias em suas visões. Tais discordâncias entre as visões platônica e aristotélica perpassarão a Grécia. Terão influência demasiada no período do Império Romano e Medieval, principalmente Aristóteles.

Platão e Aristóteles concordam quanto a natureza do conhecimento científico, *i.e.*: acreditar que tal conhecimento é aquele essencial e necessário. Ainda assim, existiu uma pequena diferença como ambos veem o conhecimento.

Aristóteles concorda com Platão e Parmênides: a ciência é o conhecimento universal e necessário, mas ele [Aristóteles] entende que tal conhecimento não está em um mundo à parte, mas que está presente nas próprias coisas (MADUREIRA, 2020).

Apesar disso, ambas teorias acreditavam que as ideias existem independentemente do conhecimento humano, o que remonta (ainda que de forma indireta) a necessidade de um Direito Natural ou Lei Natural. Compreender isso é compreender a natureza do Direito Romano.

A cultura romana do chamado período clássico é sobretudo a cultura grega [...]. *Graecia capta ferum victorem cepit*. Ou, pelo menos, a filosofia dos romanos é a da Grécia. Muitas obras gregas foram traduzidas, transpostas

para o latim; sobretudo as noções de uso comum, cuja definição resulta do esforço filosófico grego (como as de direito natural, de equidade, de lei em sentido amplo), passaram para Roma pelo canal da gramática e da retórica (VILLEY, 2009, pág. 67).

Alguns afirmam que o Direito Natural deve, necessariamente, estar atrelado a aspectos religiosos – o que não se demonstra verdadeiro, visto que (como já demonstrado) o direito natural pode estar atrelado a uma visão aristotélica, baseada na experiência e na comparação especulativa. Reduzir o Direito Natural tão somente a essa concepção é renegar as raízes de boa parte do direito ocidental.

Os juristas romanos conhecem e têm o cuidado de pôr em destaque a definição da justiça – e de seu objeto específico – formulada por Aristóteles: a justiça é a virtude que tem por objeto próprio atribuir a cada um a parte que lhe corresponde; *jus suum cuique tribuere*. Aceitaram a doutrina de que o direito deriva da justiça; que a jurisprudência é a ciência do justo e do injusto; e, mais precisamente, que o direito é “aquilo que é justo”. E tiram particularmente proveito da distinção destes dois terrenos de exercício do direito: distribuições e trocas (VILLEY, 2009, pág. 71).

Os romanos (com forte influência aristotélica) acreditam que o Direito é a Ciência daquilo que é justo. Ou seja: não se trata de uma área que busca tão somente positivizar normas. O Direito, antes de tudo, deve estar atrelado com a justiça (ponto de concordância entre a doutrina platônica e aristotélica).

Isso ocorre pois o conceito de Ciência adotado por Platão e Aristóteles – e os romanos, por consequência – não é o mesmo conceito de “Ciência” que temos hoje. Portanto, para entender a natureza do direito romano é necessário entender a natureza de Ciência para os homens daquele tempo. Em outras palavras, compreender como se dá o processo de conhecimento (epistemologia).

Na visão aristotélica¹⁴ os entes são constituídos por forma e matéria (hilemorfismo). Nos homens isso é visto na dualidade entre alma¹⁵ e corpo. Por sua

¹⁴ Utilizou-se da epistemologia aristotélica tão somente como uma ilustração, visto que tanto Platão e Aristóteles acreditavam que ciência era um conhecimento universal e necessário. A escolha da visão aristotélica ocorreu, pois, tal visão foi a que melhor sistematizou a relação entre a apreensão do conhecimento pelo intelecto, conforme o professor Carlos Nougué explicita em seus cursos sobre Tomismo.

¹⁵ A alma não necessariamente está atrelada ao conceito cristão de alma como popularmente é conhecido. Em tal visão filosófica a alma está bem mais atrelada com o conceito de *psiquê*, já visto anteriormente por filósofos que datam a.C., como Sócrates. Alma, intelecto, *psiquê* são vistos como sinônimos.

vez, na alma é possível observar uma faculdade extremamente importante: a faculdade da imaginação.

Em diversas passagens do *Corpus thomisticum*, em especial da *Suma de Teologia*, Tomás argumentou que o intelecto humano, por estar unido ao corpo, não consegue compreender algo sem fazer a “conversão para os fantasmas” (*conversio ad phantasmata*), isto é, sem se voltar para as imagens que se formam na mente em decorrência da percepção desse algo por nossos sentidos. Isso significa que, para realizar o ato que lhe é próprio, o intelecto humano precisa, antes de tudo, converter-se para os fantasmas. Trata-se, portanto, da condição de possibilidade da inteligência humana no estado da vida presente, ou seja, no estado da alma unida ao corpo (MADUREIRA, 2021, pág. 28).

Logo, o intelecto não pode captar os entes (coisas) em si mesmos. A formação de fantasmas (ou imagens) é essencial para a apreensão da essência dos entes e da observação da natureza. Assim como a forma do anel de selar perpassa para a cera quando reis antigos autenticavam um documento, a alma humana “recebe” do ente sua forma e a apreende, formando assim fantasmas ou imagens da coisa apreendida. Após tal processo acontecer, temos a formação de conceitos.

Após a formação de um conceito teremos um conhecimento único, que trará a essência do ente dantes observado. Ao analisar o homem, por exemplo, percebemos que esse é o único ente racional no mundo. Após a formação dos fantasmas, perceber-se-á que tal ente será apresentará uma diferença dos demais. Isso tornará o homem como único. Para Aristóteles, “Ciência é conhecer as razões pelas quais algo não pode ser diferente do que é” (ABBAGNANO, 2007).

Tal concepção de Ciência entra em desacordo com o que se entende por “Ciência” na Modernidade e na Pós-Modernidade. O Direito enquanto “Ciência” procura se enquadrar em um método científico, controlado e limitado. Por sua vez, o Direito enquanto Ciência em seu sentido clássico procurar ser especulativo. Procura abarcar as “causas primeiras” e a essência dos entes analisados. Ao passo que o Direito enquanto “Ciência” procura ser legal ou ilegal, o Direito enquanto Ciência (em seu sentido clássico) procura estar atrelado ao justo e ao injusto e a investigação epistemológica.

Em sua origem clássica o Direito necessita da interdisciplinaridade. O Direito não pode se ater a uma experiência controlada, a um positivismo exacerbado, visto

que o que diferencia o Direito das demais áreas do saber é justiça, e, portanto, atrelado à Metafísica. O diálogo com a Filosofia e a Epistemologia se faz essencial para compreender não só o Direito para Aristóteles e Platão, mas para também entender o Direito Moderno e Pós-Moderno, visto que a influência do Direito Romano perpassa gerações e períodos históricos.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, N. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

AQUINO, Tomás de. **Comentários a metafísica de Aristóteles I-IV – Vol 1**; Campinas, SP: Vide Editorial, 2016.

ARISTÓTELES, **Metafísica**, vol VI. I Ed. Loyola: 2002.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. Trad. Valério Rohden e Baldur Moosburger. São Paulo: Abril Cultural, 1980. (Os Pensadores).

MADUREIRA, Jonas. **Tomás de Aquino e o conhecimento de Deus: a imaginação a serviço da teologia**. São Paulo: Vida Nova, 2021.

_____. **“Psicologia é ciência? | Lição 2”**. Aula disponível no Youtube. Acesso em 16 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bL-fONjebvU&t=318s>

ORTEGA Y GASSET, José. **O que é filosofia?**; Trad. de Felipe Denardi. Vide Editorial, 2016.

PLATÃO. Diálogos. Vol IX, **Teeteto - Crátilo**. Belém: UFPA, 1973.

_____. **A República**, 6^o ed. Editora Atena, 1956.

REALE, Giovanni. **História da filosofia: filosofia pagã antiga**, v. 1 | Giovanni Reale. Dario Antiseri; [tradução Ivo Storniolo]. - São Paulo: Paulus. 2003.

SALVADORI, Mateus. **Curso Filosofia 360º, Aristóteles**. Acesso no dia 10/10/2021. Disponível em: <https://filosofia360.club.hotmart.com/>.

SANTOS, Mario Ferreira dos, **Filosofia e Cosmovisão** | Mário Ferreira dos Santos – 1 Ed – São Paulo: É realizações, 2018.

VILLEY, Michel. **A formação do Pensamento Jurídico Moderno**. 2^o ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.